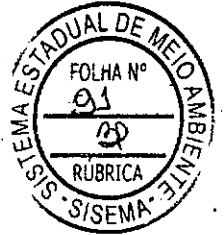




Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



## PARECER JURÍDICO Nº 67/2017

Processo nº 440205/17	
Auto de Infração n.º 56083/2015	Data: 26/06/2015
Auto de fiscalização n.º 024630/2015	Data: 26/05/2015
Infração: Art. 86 do Decreto 44.844/2008	Defesa: <b>SIM</b>

Autuado: Edison Fernandes Costa	
CPF: 774.271.498-15	Município da infração: Ibiaí/MG

Código da Infração	Descrição
306	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair florestas e demais formas de vegetação com prévia autorização do órgão competente e não dar a devida comprovação do uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola.
311	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.

### 01. Relatório

Nos dias 13 e 14/05/2015 foi realizada fiscalização no empreendimento do autuado, a pedido da Diretoria Técnica da SUPRAM Norte de Minas, conforme descreve o auto de fiscalização nº 024630/2015 e, na oportunidade, foi lavrado o auto de infração nº 56083/2015, pela verificação das seguintes violações:

*1 – Por desmatar 272,3237 ha de cerrado, autorizado no processo 08030000054/11 – DAIA nº. 0021325-D, portanto com prévia autorização do órgão ambiental e não dar o devido uso alternativo do solo sem justificativa, até a data da vistoria de 14/05/2015;*

*2 – Por cortar 10 (dez) árvores da espécie Ipê, árvore imune de corte, citadas no laudo de vistoria, processo nº. 08030000054/11 – Fazenda Santo Expedito II*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



As infrações foram enquadradas nos códigos 306 e 311, do anexo III, do Decreto 44.844/2008, sendo aplicadas duas penalidades de multa simples, uma no valor de R\$ 82.108,32 (oitenta e dois mil, cento e oito reais e trinta e dois centavos) e outra no valor de R\$ 3.080,19 (três mil e oitenta reais e dezenove centavos), totalizando R\$ 85.188,51 (oitenta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

#### **02. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade**

Conforme a data de postagem, do dia 22/02/2017, constante no envelope dos Correios, no qual a defesa estava inserida, depreende-se que a mesma foi apresentada de forma tempestiva.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração, na forma do tópico seguinte:

#### **03. Dos fundamentos da defesa**

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese:

- Que o auto de infração n.º 56083/2015 deve ser considerado nulo, por conter vício de forma e por não descrever a infração;
- Que o desmate ilegal nunca ocorreu;
- Que não sabia e nem foi orientado quanto à necessidade de justificar a não utilização alternativa do solo;
- Que não autorizou, nem praticou ou concorreu com qualquer ato de supressão indevida de árvores de Ipê;
- Que não há supedâneo legal para aplicação da multa;
- Que devem ser aplicadas, de forma cumulativa, as atenuantes das alíneas “c” e “f”, do inciso I, do artigo 68, do Decreto 44844/08.

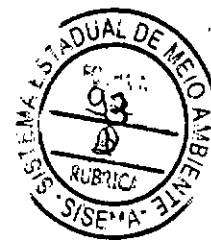
Ao final, requer o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, que sejam aplicadas as atenuantes mencionadas, reduzindo-se o valor da multa em 60%

#### **04. Regularidade formal do Auto de Infração**

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



#### **05. Análise dos fundamentos da defesa administrativa**

Em sua defesa, o autuado alega vício insanável do auto de infração, pois nele consta endereçamento errado, nunca tendo sido seu domicílio o local descrito naquele documento, sendo, portanto, impossível sua notificação, nos termos que exigem os artigos 30 a 32 do Decreto 44844/08. Contudo, compulsando-se os autos, é possível constatar a notificação do autuado por meio de edital publicado na página 34 do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, do dia 20/11/2015, sendo preenchido, portanto, o requisito de validade da notificação da lavratura do auto de infração, previsto no artigo 32 do Decreto 44844/08, que prevê, expressamente, a possibilidade de notificação do autuado “(...) por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado(...)”

No mesmo contexto, ainda é alegado, pelo autuado, que o auto de infração deve ser considerado nulo, por ausência de descrição fática. Mais uma vez, entretanto, não lhe assiste razão, haja vista que, claramente, percebe-se que os fatos estão especificadamente descritos, tanto no auto de infração quanto no auto de fiscalização que lhe acompanha, não havendo a menor dúvida quanto a quais irregularidades foram atribuídas ao autuado, nem, ainda, quanto à localização das infrações, haja vista constar as coordenadas das mesmas.

Mais adiante, a defesa do autuado alega que o desmate ilegal, que a este foi atribuído, nunca ocorreu, pois a intervenção na área se deu nos moldes do autorizado pelo órgão ambiental. Porém, tal assertiva não condiz com a realidade, pois a autorização do órgão ambiental se deu para a supressão de vegetação nativa, condicionada, necessariamente, ao subsequente uso alternativo do solo da área autorizada, no caso a citricultura, o que, claramente, não ocorreu, haja vista que a própria defesa do autuado informa que o autuado não prosseguiu com seu projeto inicial de investimento na citricultura, mas realizou o desmate da área, trazendo, inclusive, imagem do aplicativo *Google Earth* especificando a área onde se deu a supressão da vegetação nativa.

Quanto à alegação de que o autuado não sabia ou não foi orientado sobre a necessidade de justificar a ausência do uso alternativo do solo, importa destacar que, por definição legal, o uso alternativo do solo é, necessariamente, “(...) a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo (...)” (termos do inciso VI, do artigo 2º, da Lei 20.922/2013). Dessa forma, a não substituição da vegetação nativa por outras coberturas do solo é conduta ilícita que autoriza o Estado, no seu poder de polícia ambiental, a impor as sanções cabíveis, de modos que o desconhecimento da legislação não é fato que exime o infrator de sua responsabilidade. Ademais, no próprio DAIA existe



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



um campo específico de alerta ao empreendedor de que, não comprovando o uso alternativo do solo no curso do ano agrícola, estará sujeito a multa, além de outras cominações sancionatórias cabíveis. Assim sendo, se o interessado não cumpre os termos estabelecidos no processo de intervenção ambiental e no respectivo DAIA, resta evidente que será necessária a justificativa, para o órgão ambiental competente, dos motivos que ocasionaram o não cumprimento do que foi previsto inicialmente, sob pena de sofrer as sanções previstas em lei, não havendo que se falar em justificativa posterior à lavratura do auto de infração.

Prosseguindo, o atuado comunica que não realizou, nem autorizou ou concorreu para o corte dos Ipês, mas, diferentemente do que alega quanto à falta de comprovação material do fato contra si alegado, é inegável que houve a prática ilícita do corte de tais árvores na área, haja vista que o auto de infração informa que, no laudo prévio de vistoria que embasou o processo de intervenção ambiental do atuado, foi citada a existência dos Ipês imunes na área e, posteriormente, na data da vistoria, o técnico ambiental verificou o corte de 10 (dez) destas espécies, sendo, portanto, lavrado o auto de infração por esta conduta também. Neste ínterim, importa salientar que, mesmo na hipótese de não ter sido o atuado o autor dos cortes das árvores imunes, conforme informa, mas não comprova, é preciso salientar que a responsabilidade pelo cumprimento das exigências legais de proteção ambiental é sempre do titular do direito real imobiliário, pois decorre da obrigação *propter rem*, que acompanha a coisa, independentemente de quem tenha causado o dano.

A defesa do atuado ainda contesta o valor da multa e assevera não haver embasamento legal para sua aplicação, devido à não ocorrência dos fatos da forma como narrados no auto de infração, mas, ao revés, o que se atesta, até aqui, é a existência inequívoca da autoria e materialidade das condutas infracionais atribuídas ao atuado, que não logrou êxito em comprovar nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Administração Pública de impor as penalidades decorrentes das infrações verificadas. Neste diapasão, a cominação das multas é corolário lógico deste contexto, estando, portanto, a sua aplicação e o seus valores, devidamente amparados pela legislação.

Por fim, não merecem ser acolhidas as atenuantes alegadas, pois a defesa não carrou aos autos elementos que pudessem formar um juízo de verossimilhança robusto o suficiente para o convencimento da menor gravidade dos fatos, nem tampouco para a comprovação da preservação da reserva legal, limitando-se, neste aspecto, a documentar, meramente, a existência de tal área na propriedade.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



Pelo exposto, depreende-se que os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar o cancelamento do auto de infração, nem as penalidades nele previstas, devendo ser mantidos todos os seus termos.

#### 06. Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a imposição da pena de multa, no valor total de R\$ 85.188,51 (oitenta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), a ser devidamente atualizado.

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 54 Parágrafo único, inciso II do Decreto 47.042/2016. Após, retornem os autos a este Núcleo de Autos de Infração - NAI para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao dirigido ao COPAM conforme previsto no art. 43 do Decreto 44.844/08 sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 12 de maio de 2017.

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MA SP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	

Carlos Frederico Bastos Queiroz  
Gestor Ambiental - Jurídico  
NIL NORTE - MONTES CLAROS - MG  
MA SP 1403685-9 - OAB/MG 95.500